Segunda-feira 24 de Março de 1924 — I Série — Número 65

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 8.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 18-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:528 — Insere várias disposições relativas às melhorias de vencimentos dos funcionários públicos.

Decreto n.º 9:529 — Regula a criação e emissão das obrigações para garantia do empréstimo de 5:000.000$ destinado à conclusão do primeiro lanço da linha do caminho de ferro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:960 — Altera a lotação da Repartição do Material de Guerra de Marinha.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do diploma legislativo colonial n.º 9, que determina que o adiantamento a conceder aos funcionários coloniais nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 7:416 seja sempre calculado em moeda da metrópole, convertida em moeda local ao câmbio do dia da liquidação.

Portaria n.º 3:961 — Manda publicar a tabela de patentes e apostilas a pagar pelos oficiais dos quadros coloniais desde 5 de Março de 1924.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:530 — Extingue o Pôsto Zootécnico de Gouveia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:528

Tendo-se reconhecido que pela diversa e por vezes errada interpretação, dada em alguns Ministérios, às disposições das leis de melhorias, se fixaram vencimentos melhorados, para algumas categorias de funcionários, que não estão em harmonia com os salutares preceitos do artigo 32.º e seus parágrafos da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, posteriormente esclarecidos pela interpretação feita no artigo 1.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e que, em parte, divergem dos pareceres da Comissão Central de Reclamações;

Considerando que as disposições do artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, pretendendo resolver as faltas, excessos ou dúvidas que existem na fixação ou equiparação de vencimentos melhorados, não têm, nem podem ter, uma amplitude tam larga que altere, anule ou faça caducar a base fundamental das eqüiparações, claramente estabelecida no supracitado artigo 32.º, mas tam sòmente pretende que se respeitem os princípios de justiça e eqüidades preconizadas nas leis de melhoria de vencimentos;

Considerando que a Direcção Geral da Contabilidade Pública publicou, no *Diário do Govêrno* de 19 de Dezembro de 1923, uma tabela de vencimentos melhorados em correlação com as subvenções diferenciais, fixadas no decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e decretos subsidiários publicados ao abrigo do § único do artigo 2.º dêsse decreto, tabela elaborada segundo os princípios e regras de fixação e eqüiparação dos vencimentos melhorados de todos os funcionários públicos, consoante as leis de melhorias e conforme as interpretações da Comissão Central de Reclamações;

Considerando que a geral adopção daquela tabela unifica, para todos os Ministérios e serviços dependentes, a teoria dos vencimentes melhorados, sufoca possíveis mas insubsistentes reclamações, simplifica o trabalho, quer das comissões de reclamação, quer das Repartições de Contabilidade, afastando finalmente êsse nunca acabar de enredadas questões de vencimentos, provenientes da diversa interpretação que cada Ministério, cada serviço, cada entidade dá aos textos das leis de melhorias;

Considerando que a maioria das reclamações apresentadas já se acham resolvidas e que se torna necessário marcar um limite de tempo para apresentação de futuras reclamações, a fim de as não protelar indefinidamente;

Em conformidade com o disposto no artigo 42.º da lei n.º 1:355 e no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922; e

Usando das faculdades que me conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde o mês de Abril do corrente ano os vencimentos melhorados dos funcionários civis de todos os Ministérios e serviços dependentes serão fixados em conformidade com a tabela publicada no *Diário do Govêrno*, de 19 de Dezembro de 1923, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, respeitando-se, porém, as eqüiparações até agora estabelecidas pela Comissão Central de Reclamações e sancionadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Qualquer anomalia, falta ou dúvida que, porventura, ainda exista, quanto à fixação ou eqüiparação de vencimentos, será resolvida nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:396, de 6 de Outubro de 1922, mas de forma a que nunca seja alterada a estrutura fundamental da tabela da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º Todas as reclamações que os funcionários tenham de apresentar deverão ser entregues nos respecti-

vos Ministérios dentro de um período de trinta dias, após a publicação dêste decreto, para os que residam no continente, e de sessenta para os das ilhas adjacentes. Findo êsse prazo não serão recebidas mais reclamações por motivo de eqüiparações.

§ 2.º As reclamações para serem apreciadas pela Comissão Central necessitam do parecer do comissão privativa do respectivo Ministério, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 8:396.

Art. 3.º Os vencimentos correspondentes às categorias abaixo indicadas ajustar-se hão pela tabela a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, em correspondência com as subvenções diferenciais que lhes pertencem ou com aquela que, por equiparação, lhes foi pesteriormente fixada nos termos legais e são:

Ministério do Comércio e Comunicações

Engenheiros:

Administradores gerais	360$00
Inspectores	360$00
Civis de 1.ª classe	320$00
Civis de 2.ª classe	295$00

Engenheiros auxiliares e arquitectos:

1.ª classe	295$00
2.ª classe	270$00
3.ª classe	250$00

Desenhadores:

1.ª classe	240$00
2.ª classe	215$00
3.ª classe	180$00

Chefes de conservação e escriturários:

1.ª classe	180$00
2.ª classe	170$00

Apontadores:

1.ª classe	170$00
2.ª classe	160$00

Ministério do Trabalho

Engenheiros:

Inspector geral	360$00
Inspector	340$00
Chefe de 1.ª classe	320$00
Chefe de 2.ª classe	300$00
Subalterno de 1.ª classe	295$00
Subalterno de 2.ª classe	270$00
Ajudante	250$00

Condutores:

Principais	295$00
De 1.ª classe	270$00
De 2.ª classe	250$00
De 3.ª classe	215$00

Art. 4.º Êste decreto entra em vigor no dia 1 de Abril próximo.

Art. 5.º É revogada a portaria n.º 3:849, de 18 de Dezembro de 1923, e toda a demais legislação em contrário do presente decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 9:529

Tendo sido contratado com a Caixa Geral de Depósitos, em 23 de Fevereiro do corrente ano, um empréstimo efectivo de 5:000.000$, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, para ser aplicado, segundo o determinado nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 8:910, de 8 de Junho de 1923, na conclusão do primeiro lanço da linha do caminho de ferro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo de 5:000.000$, acima referido, o Ministro das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 5:500.000$, a qual será assinada pelo Ministro das Finanças e pelo Director Geral da Fazenda Pública, e conterá as condições do contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, devendo ser submetida ao visto do Conselho Superior de Finanças, quando nela seja lançada a declaração de conformidade pela Junta do Crédito Público, nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 110:000 obrigações do valor nominal de 50$ cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, logo que pela Caixa Geral de Depósitos seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º O pagamento da primeira semestralidade dêste empréstimo, cuja duração é de 25 anos, terá lugar em 1 de Julho do corrente ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Provedoria da Armada

Repartição do Material de Guerra de Marinha

Portaria n.º 3:960

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da Repartição do Material de Guerra de Marinha, fixada pela portaria n.º 3:095, de 25 de Fevereiro de 1922, seja assim alterada:

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiros ou segundos artilheiros	36